



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10930.002558/2005-03
Recurso nº	137.381 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	204-02.509
Sessão de	19 de junho de 2007
Recorrente	TERMO KING DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ - PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000

Ementa: IPI. CRÉDITO PRÊMIO CONCEDIDO À EXPORTAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 491/69. REVOGAÇÃO POR ATO INFRA-LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REVIGORAÇÃO DO INCENTIVO PELO DECRETO-LEI Nº 1.894/91. EFEITOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 41, § 1º DO ADCT DA CF/88. VIGÊNCIA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA SISTEMÁTICA DE RESSARCIMENTO POR MEIO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/1995. Tratando-se de benefício fiscal concedido para estimular as exportações, pela desoneração de tributos, por meio de crédito de IPI, a entrada em vigor de programa de incentivo com o mesmo objetivo e critério de concessão de crédito, restou derogado o incentivo denominado crédito-prêmio de IPI.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan. Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire e Airton Adelar Hack.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Termo King do Brasil Ltda. contra decisão da Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS, que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI formulado pela Recorrente, relativo ao ano calendário de 2000.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento, visando a ter reconhecido direito a valores de crédito instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 (crédito-prêmio de IPI) e à atualização monetária desses valores. O pedido abrange o período de 2000 a 2004.

Alega a interessada que diante de balizada doutrina e jurisprudência, conclui-se pelo pleno direito da ora Requerente à restituição dos valores que recolheu a título de IPI."

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: ENTENDIMENTO DA SRF EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS. OBSERVÊNCIA OBRIGATÓRIA PELAS TURMAS DE JULGAMENTO. Os julgadores das DRJ devem observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. Tendo em vista entendimento da SRF expresso em atos normativos, indefere-se o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

Solicitação Indeferida.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

A questão discutida nos autos do presente processo tem sido bastante debatida no âmbito do Poder Judiciário e também deste Conselho de Contribuintes. Trata-se do direito ao ressarcimento do chamado crédito-prêmio de IPI.

O Decreto-Lei nº 491/69, com vistas a conceder um estímulo fiscal às empresas exportadoras, fabricantes de produtos manufaturados, instituiu o chamado crédito-prêmio de IPI, que consistia num crédito calculado com base nas vendas para o exterior, através da aplicação da alíquota de IPI incidente sobre o produto, o qual poderia ser utilizado para compensação com o IPI apurado ou através de compensação com outros impostos federais, *verbis*:

"Artigo 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, de créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º - Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º - Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas no regulamento.

Cumpre observar que, em 7 de dezembro de 1979, foi baixado o Decreto-Lei 1.724/79, que, em seu artigo 1º, autorizou o Ministro da Fazenda a *"aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou ainda extinguir, os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969."*

Com base na competência outorgada pelo referido Decreto-Lei, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda fez editar a Portaria MF nº 78, assim redigida:

"O Ministro do Estado da Fazenda, no exercício de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 1724, de 07 de dezembro de 1979, resolve:

A alíquota para cálculo do crédito à exportação previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491, de 05 de março de 1969, será de 15% (quinze por cento), em 1981; 9% (nove por cento), em 1982; e 3% (três por cento), até 30 de junho de 1983."

Posteriormente, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 186.359, em 10/5/2002, declarou inconstitucional as disposições que autorizaram a revogação do benefício consistente no crédito-prêmio de IPI mediante portaria editada pelo Ministro da Fazenda, nos termos vazados na ementa adiante transcrita:

*"TRIBUTO- BENEFÍCIO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.
Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de*

dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969.” (Recurso Extraordinário 186.359/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 10.05.02).

Assim, em face da inexistência de lei revogadora do referido benefício fiscal, firmou-se o entendimento, consubstanciado na decisão acima transcrita, de que o crédito-prêmio de IPI continuou em vigor, tendo em vista a ausência de outro diploma legal, que não o declarado inconstitucional pelo colendo STF, que houvesse revogado expressamente o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

O Decreto-Lei nº 491/69, ao instituir o denominado crédito-prêmio de IPI, não previu prazo para sua extinção.

Já em 1979, o Decreto-Lei nº 1.658, cuja redação foi posteriormente alterada pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, pretendeu extinguir gradualmente o incentivo fiscal em análise, nos seguintes termos:

“Art 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

§ 3º - Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável na data da entrada em vigor do presente Decreto-lei.

Art 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, foi delegada ao Ministro da Fazenda a competência para dispor sobre o modo de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, bem como sobre o prazo de validade e alíquotas que seriam aplicadas, revogando, por completo, as normas veiculadas pelo Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79. Senão vejamos:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valendo-se desta delegação de competência, o Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 78, fixou novo prazo para extinção do benefício concedido pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, *in verbis*:

"O Ministro do Estado da Fazenda, no exercício de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 1724, de 07 de dezembro de 1979, resolve:

A alíquota para cálculo do crédito à exportação previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491, de 05 de março de 1969, será de 15% (quinze por cento), em 1981; 9% (nove por cento), em 1982; e 3% (três por cento), até 30 de junho de 1983."

Assim, o crédito-prêmio de IPI, instituído por meio de Decreto-Lei nº 491/69, foi sumariamente revogado por meio da citada Portaria MF nº 78, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade estrita.

De rigor observar que a edição do Decreto-Lei nº 1.724/79, não obstante a flagrante inconstitucionalidade declarada pelo STF, na parte que conferiu competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir o benefício fiscal, implicou na revogação das disposições do Decreto-Lei nº 1.658/79, em razão de ter disciplinado de forma completa a matéria.

Destarte, editado o Decreto-Lei nº 1.724/79, que cuidou do prazo de vigência do benefício, foi imediatamente extinta a previsão anterior sobre o assunto, consoante determina o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)

Assim, até a declaração de inconstitucionalidade, preferida pelo Plenário do c. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.359, em 10/5/2002, o diploma legal que tratava da vigência do crédito tributário denominado "crédito-prêmio de IPI" era o Decreto-Lei nº 1.724/79.

Declarada a inconstitucionalidade das disposições do Decreto-Lei nº 1.724/79, relevante identificar o tratamento a ser dado à matéria.

Inicialmente cabe ressaltar que o ordenamento jurídico vigente, como regra geral, veda o fenômeno da repristinação, ou seja, a lei revogada não se restaura por ter perdido sua vigência, nos termos do § 3º, do artigo 2º da citada Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Registre-se que esta previsão é válida e deve ser observada nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. Assim, consequência lógica, a declaração de inconstitucionalidade do citado decreto-lei não tem o condão de determinar o surgimento das normas que anteriormente dispunham sobre a matéria, as quais, ainda que por ato inconstitucional, foram inteiramente revogadas.

É de salientar que esta previsão visa consagrar o Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que toda norma goza de presunção de constitucionalidade e, por conseguinte, produz efeitos até que outra norma ou o Órgão Competente declare a sua inconstitucionalidade e a "retire" do sistema.

Nestes termos, o benefício em questão obedece aos critérios de vigência instituídos quando da sua concessão pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, pelo que o prazo de vigência seria, a princípio, sem determinação.

Cumprе ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou posicionamento neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.658/79. PRECEDENTES.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.724/79, restaram inaplicáveis os Decretos-leis ns. 1.722 e 1.658/79, pois a eles se reportava.

Os julgados citados pela recorrente fazem menção ao Decreto-lei n. 461/69 pois justamente é ele que deve ser aplicado em lugar do Decreto-lei n. 1.658/79, que não mais vigora.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não provido. Decisão unânime.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 292647/DF, DJ 02/10/2000)

Digno de registro o recente voto proferido pelo Ministro José Delgado, nos autos do Recurso Especial nº 591.708, cuja longa transcrição se justifica pela importância da matéria e a precisão com a qual o eminente ministro elucidou a intrincada questão:

(...)



O primeiro exame que faço é referente aos diplomas legislativos que são aplicados.

Como é sabido, esse incentivo fiscal foi criado pelo DL 491, de 05.05.1969, com o objetivo de conceder estímulos fiscais à exportação de manufaturados. O art. 1º do DL referido tem a seguinte redação:

"Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente".

Em 1972, pelo DL 1248, foram assegurados ao produtor-vendedor os mesmos incentivos à exportação.

Após, em 24.01.79, entrou em vigor o DL n.º 1.658 com a seguinte redação:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do DL n.º 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983".

Determinou, a seguir, o DL n.º 1.722, de 3 de dezembro de 1979:

"Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º do DL n.º 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo".

(...)

Art. 3º - O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda".

No mesmo ano de 1979, foi baixado o DL n.º 1.724, outorgando competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o incentivo fiscal. Esse dispositivo foi, contudo, considerado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme revelam os acórdãos seguintes:

"É inconstitucional o art. 1º, do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79 bem assim o inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do DL nº 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário (RE 186.623/RS)". (Outros precedentes: RE 268.553; RE 175.371-4; RE 186.359; RE 208.370-4).

Em 16.12.1981 entrou em vigor o DL nº 1.894, instituindo incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados. O art. 1º do mencionado DL assim foi redigido:

"Art. 1º - As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - O crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - O crédito do imposto de que trata o art. 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969..."

O art. 2º, do mesmo DL, determina:

"O artigo 3º do DL nº 1.248, de 29.11.72, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste DL, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do DL nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora".

Surge, por último, em campo infraconstitucional, a Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, restabelecendo os vários incentivos fiscais.

Em face desse panorama legislativo infraconstitucional, destaco, repetindo o art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16.12.1981, que determina:

"Art. 1º. As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - ...

II - o crédito de que trata o artigo 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969".

A pergunta que faço é a seguinte: Que crédito é esse e qual a sua estrutura global?

A resposta, evidentemente, está no art. 1º do DL nº 491 de 5 de março de 1969, ao dispor:

"Art. 1º. 'As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento dos tributos pagos internamente".

A legislação em comento, art. 1º, DL 1894, começou a vigorar 30 dias depois de sua publicação, sem qualquer restrição e prazo de duração, portanto, em 16.01.1982, haja vista publicação no DOU de 16.12.1981. A disposição de estímulo fiscal referida ingressou no mundo jurídico com existência, validade e eficácia plena reconhecida pela presunção de legitimidade e produzindo a carga legislativa que projeta em seu comando.

Em assim sendo, entendo que diferentemente não pode ser. Revogado foi o DL nº 1.658, de 24.01.79, que determinava a extinção do benefício fiscal em data futura, isto é, 30 de junho de 1983. Idem o art. 3º, do DL 1.722, de 3.12.1979.

Não menciono o art. 1º, DL 1.724, de 7.12.79, por ter sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já registrado. Da mesma forma, o inciso I do art. 3º do próprio DL nº 1.894, de 16.12.1981, haja vista ter, também, sido declarado inconstitucional.

Em síntese, o que me apresenta convincente é que:

a) o legislador pretendeu, inicialmente, extinguir o crédito-prêmio do IPI em junho de 1983;

b) porém, por ter resolvido adotar em 1981 a continuidade de incentivos às empresas exportadoras com o referido crédito-prêmio, resolveu torná-lo sem prazo certo de extinção, delegando, contudo, ao Ministro da Fazenda autorização para extingui-lo quando, por questões de política fiscal, entendesse conveniente;

c) tendo a referida delegação sido considerada inconstitucional, o incentivo em questão só pode ser extinto por lei posterior ao DL 1.894, de 16.12.1981, de modo expresso ou que contenha regra incompatível com o alcance do discutido benefício fiscal. Explícito que a convicção que exponho tem como base o fato de não ter o art. 1º, II, do DL nº 1.894, de 16.12.1981, fixado prazo para vigência do incentivo. Não se pode compreender, porque não encontra amparo na lógica, que o art. 1º, II, contenha determinação implícita de sua vigência no tempo.

As leis, quando não expressamente fixam o prazo de sua duração, vigoram indeterminadamente.

Tenho, portanto, como em plena harmonia com o nosso ordenamento jurídico a plena e ilimitada eficácia do art. 1º, II, do DL nº 1.894/81. Aplico, no particular, o princípio posto no art. 2º, § 1º, da LICC, ao determinar que "lei posterior revoga a anterior quando seja com ela

incompatível ou quando regula inteiramente a matéria que tratava a lei anterior".

Ora, é como se apresenta o art. 1º, II, do DL nº 1.894, de 16.12.1981. Reconhece por inteiro e sem impor qualquer limitação temporal o crédito-prêmio do IPI. Ainda mais: na parte que deixava em aberto a sua extinção por delegação, a confirmar a vontade expressa do legislador em não mais se vincular ao prazo de extinção até então vigente, o dispositivo foi afastado por inconstitucionalidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem definido:

a) "... Assim sendo, por disposição expressa do DL nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do DL nº 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição acerca do prazo" (1ª Turma, REsp 440.306/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 24.02.2003, p. 196).

b) "Consoante entendimento iterativo desta Corte, com o qual o acórdão recorrido se harmoniza, declarada a inconstitucionalidade do DL 1.724/79, ficaram sem efeito os DLs 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o DL nº 491, expressamente referido no DL 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Peçanha Martins, REsp 239.716, 2ª T, DJ de 25.09.2000, p. 95).

c) "Esta Corte já pacificou o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79, restaram inaplicáveis os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658/79, pois a eles se reportava. Os julgados citados pela recorrente fazem menção ao Decreto-Lei nº 461/69, pois justamente é ele que deve ser aplicado em lugar do DL nº 1.658/79, que não mais vigora" (Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, AGA 292.642/DF, DJ de 02.10.2000, p. 160).

d) "... É aplicável o DL nº 491/69, expressamente mencionado no DL nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, AGA 472.816/DF, DJ de 16.12.2002, p. 282).

e) "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79" (Min. João Otávio Noronha, 2ª T., AGA 471.467/DF, DJU de 6.10.2003, p. 256).

f) "sem reparo a decisão impugnada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade do DL 1.724/79 ficaram sem efeitos os Decretos-Leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei 491, expressamente referido no Decreto-Lei 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Eliana Calmon, 2ª T., AgREsp 400.432/DF, DJU de 18.11.2002, p. 189).

(...)

Não há, como demonstrado, votos discrepantes nos precedentes citados sobre a matéria. Todas as decisões referidas foram proferidas de modo



unânime. Em campo doutrinário, merece observar que o art. 1º do DL n.º 1.894/81 não restabeleceu o crédito-prêmio do IPI porque ele não tinha sido extinto. O legislador, ao redigir o referido art. 1º, vinculou-se ao princípio de que, em se tratando de política fiscal destinada a proteger as exportações, operações de alto interesse para as economias da Nação, havia necessidade de imprimir segurança ao contribuinte envolvido com tal negócio jurídico, afastando a previsão de que o incentivo seria extinto em 1983.

É tão certo, ao meu pensar, esse objetivo do legislador que empregou, no art. 1º, a expressão "fica assegurado", que significa "tornar seguro, garantir" (Aurélio).

(...)

Se o legislador tivesse intenção de manter a extinção do crédito-prêmio em 1983, teria expressamente declarado que o incentivo ficaria assegurado somente até aquela data.

Acrescento que a doutrina, pela manifestação de renomados tributaristas, tem assumido posição idêntica à da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Registro excertos de trabalhos que estão depositados em meus arquivos, os quais, embora sem fonte de publicação, foram-se enviados, ora como pareceres, ora como artigos.

Octávio Campos Fischer, Prof. de Direito Tributário do Paraná, mestre e Doutor em Direito Tributário, em artigo com o título. "Não-revogação do crédito-prêmio do IPI à Exportação", após tecer considerações sobre a evolução legislativa a respeito, conclui:

"Assim, torna-se extremamente simples compreender que, a partir dessa nova regulamentação (DL 1894/81), já não mais teria sentido admitir a extinção em 30 de junho de 1983. Afinal, seria razoável imaginar o legislador-executivo implementar uma nova estruturação normativa para um benefício que se extinguiria em pouco mais de um ano e meio? A resposta só pode ser negativa.

Portanto, a convivência do DL 1894/81 e do prazo de extinção do crédito-prêmio são incompatíveis. Há uma verdadeira contradição lógica, que somente pode ser resolvida pela aplicação da regra hermenêutica de que a lei posterior revoga lei anterior. Desta forma, como a legislação que estabeleceu um prazo extintivo para o crédito-prêmio é anterior ao DL 1894/81, este prevalece sobre aquela, deixando de existir o termo final de 30 de junho de 1983". (Grifamos)

José Souto Maior Borges¹, com propriedade, em parecer ofertado sobre o assunto, ressalta:

É certo que o Decreto-lei n.º 1.658, de 24/1/1979, prescreveu, no seu art. 1º, a redução gradual do estímulo do Decreto-lei n.º 491/69, de sorte que a sua extinção se consumasse em 30/6/1983. É esse, como visto, um dos pontos-de-apoio da União para argumentar em contrário à vigência do crédito-prêmio (supra, 1.3).

¹ Crédito-Prêmio de IPI Estudos e Pareceres, Barueri, SP: Manole, 2005, p. 57

Antes, porém, que a extinção se consumasse, sobreveio o Decreto-lei n.º 1.894, de 16/12/1981, que expressamente preservou o crédito-prêmio à exportação, nos seguintes termos:

Art. 1.º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 491, de 05 de março de 1969.

Com fundamento nessa regência de direito intertemporal (conflito de normas no tempo), cabe ponderar que o tempo final para a "extinção definitiva" do crédito-prêmio, estipulado pelo Decreto-lei n.º 1.658/79, ou seja, 30/6/1983, não chegou a consumir-se, antes se frustrou, em decorrência da interposição do Decreto-lei n.º 1.894/81. Em consequência, a extinção do crédito-prêmio tampouco se consumou.

E, mais adiante, conclui o renomado Professor da Universidade Federal do Pernambuco²:

"Remóvidas essas dificuldades iniciais tem-se que o problema remanescente é de direito intertemporal, aplicável a conflitos de leis no tempo. E antinomia normativa está presente nas relações entre o Decreto-lei n.º 1.658/79, que pretendeu extinguir o crédito-prêmio, e o Decreto-lei n.º 1.894/81, que, alterando-o radicalmente, manteve de modo expreso o crédito previsto instituído no Decreto-lei n.º 491/69. Entre uma norma proibitiva e outra autorizativa do crédito-prêmio, não há conciliação hermenêutica possível. Ao se configurar o conflito, este se resolve pelas normas que regem a sua solução no âmbito intertemporal: a norma posterior revoga a anterior (lex posterior derogat priori)".

Digna de destaque a arguta observação de Tércio Sampaio Ferraz³, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, que assim se manifestou sobre o assunto:

"Pois bem, se admitíssemos (conforme alteração da jurisprudência até agora constante) como válida a data da extinção do crédito em 30 de junho de 1983, fixada no Decreto-lei n.º 1.722/79, então o posterior Decreto-lei n.º 1.894/81, cuja vigência era prevista a partir de janeiro de 1982, teria objetivado introduzir incentivo sem efetividade social. Afinal, em termos de vontade do legislador, terá sido absolutamente incoerente estender um incentivo, mas sem poder produzir os resultados almejados, por insuficiência de tempo de vigência da norma. Assim, se se admitisse que, por força de inconstitucionalidade da norma de competência do art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.894/91, a alteração do prazo de extinção não era mais o do Decreto-lei n.º 1.658/79 e do Decreto-lei n.º 1.722/79, que lhe alterava os percentuais de redução."

² Op. Cit. P. 58

³ Crédito-Prêmio de IPI Estudos e Pareceres, Barueri, SP: Manole, 2005, p. 50

Em suma, o Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, instituiu o crédito-prêmio do IPI; o Decreto-Lei n.º 1.658, de 24 de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.722/79, determinou redução gradual do benefício, até sua extinção em 30 de junho de 1983; o Decreto-Lei n.º 1.724, de 7 de dezembro de 1979 autorizou o Ministro da Fazenda “aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente”, o crédito-prêmio de IPI e, o Decreto-Lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, revigorou o crédito-prêmio de IPI e revogou as disposições do Decreto-Lei n.º 1.658/79.

Revigorado, portanto, o crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/69, desde o advento do Decreto-Lei n.º 1.894/91, em face da declaração de inconstitucionalidade das determinações de redução e de revogação do incentivo procedidas pelo Decreto-Lei n.º 1.724/79.

Quanto à recepção do crédito-prêmio do IPI pelo ordenamento jurídico, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e o seu termo de vigência, importante ressaltar que não possui o estímulo fiscal em análise natureza de incentivo setorial, dada a sua aplicação em todo o território nacional em favor de setores econômicos em geral.

De acordo com a classificação adotada por René Izoldi Ávila⁴, os estímulos setoriais “*têm por finalidade ativar determinados setores da economia nacional, cujo desenvolvimento, em condições normais, pelo crescimento das indústrias do ramo, pode se afigurar lento demais aos interesses da economia global do País.*”

O crédito-prêmio de IPI foi criado com o declarado objetivo de incentivar e desonerar as exportações de produtos manufaturados promovidas por empresas instaladas no território nacional. Nesse sentido, confirma-se a redação da Exposição de Motivos do Decreto-Lei n.º 491/69:

“(…) Dada a importância da exportação no processo de desenvolvimento nacional, impõe-se adotar, com urgência, medidas suficientemente vigorosas capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional. Procurou-se preencher uma séria lacuna na política de exportação, beneficiando-se e estimulando-se aquelas empresas nacionais que se lançam à árdua e dispendiosa tarefa de comercialização externa, condição essencial para uma política a longo prazo. (...)”

Percebe-se nítido objetivo de promoção do desenvolvimento nacional e não o favorecimento de determinado setor da atividade econômica e empresarial.

Daí porque, inaplicável o art. 41, § 1º do ADCT da CF/88, que determina a revogação, após dois anos, contados da promulgação da CF/88, de “*incentivos fiscais de natureza setorial*”, “*que não forem confirmados por lei*”. O crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/69, revigorado pelo Decreto-Lei n.º 1.894/91 continua vigente, até que lei federal o revogue expressamente.

Definido que o benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei n.º 491/69, denominado “crédito-prêmio de IPI”, não foi extinto em 1983, conforme dispunha o Decreto-Lei n.º 1.658/79, cumpre identificar se alguma outra norma revogou ou derogou referido incentivo, ou, ao contrário, se o referido incentivo está em vigor até a presente data.

⁴ Os incentivos fiscais e o mercado de capitais. São Paulo: Resenha Tributária, 1973, p. 55/56

O benefício fiscal denominado de “crédito-prêmio de IPI” foi criado com o objetivo de desonerar as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados de tributos pagos internamente, por meio do gozo de estímulo fiscal, de créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, a serem deduzidos do valor do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno, e, havendo excedente de crédito, por meio de compensação no pagamento de outros impostos federais, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 948, em 23 de março de 1995, foi criado incentivo fiscal com o mesmo objetivo do benefício do “crédito-prêmio de IPI”, calculado por meio de sistemática semelhante, denominado de “crédito presumido de IPI”, nestes termos:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta medida provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, de receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem

assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O 'Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções' necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta medida provisória.

Art. 8º São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi posteriormente regulada pela Medida Provisória nº 1.484-27, de 22 de Novembro de 1996, que estendeu a concessão do crédito nos casos de exportações indiretas, efetuadas por meio de comerciais exportadoras. Referida Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Portanto, a entrada em vigor da sistemática do crédito presumido de IPI derogou o incentivo denominado crédito-prêmio de IPI, anteriormente previsto, e reconhecer a concomitância de ambos seria como conceder duplo incentivo sobre os mesmos fatos, com o mesmo objetivo.

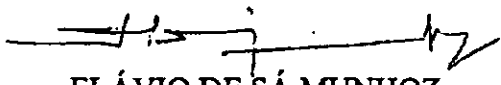
Neste sentido, o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, indevidamente extinto pelo Ministro da Fazenda através de Portaria, somente deixou de existir com a entrada em vigor da sistemática do crédito presumido de IPI.

Em conclusão, o crédito-prêmio do IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 continuou vigente no ordenamento jurídico até a entrada em vigor da sistemática de crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, em 23 de março de 1995.

Nos autos do presente processo, a Recorrente pleiteia o crédito-prêmio de IPI relativo a período posterior à entrada em vigor da sistemática de ressarcimento por meio do crédito presumido de IPI, já que o crédito pleiteado é relativo ao ano calendário de 2000.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ